



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000001/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.676 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente OVIDIO PEDROSA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, tampouco em cerceamento do direito de defesa do recorrente, quando este exercitou seu direito de defesa mas não apresentou qualquer prova apta à elucidar os questionamentos trazidos à baila pela Autoridade Fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 a 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 407.486,44, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas.

O Contribuinte apresentou a impugnação, acatada como tempestiva e que veio a ser julgada pela 6ª Turma DRJ São Paulo II/SP, a qual, conforme Acórdão de fls. 463/474, julgou procedente o lançamento.

O Contribuinte veio a óbito em 23/04/2008 (certidão às fls. 484) e a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 07/08/2008 (fls. 477).

Em 27/08/2008, foi apresentado o Recurso de fls. 478/483, instruído com os documentos de fls. 484/502), assinado por um dos filhos do Contribuinte, a saber, Paulo André Pedrosa, OAB/SP 127.984.

Conforme Resolução nº 2801-000.061 (fls. 506/507), o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que fosse providenciada a juntada do instrumento hábil de representação, comprovando que o signatário do Recurso Voluntário detinha poderes para representar o espólio, seja a designação de Paulo André Pedrosa como inventariante ou mesmo o instrumento de procuração assinado pelo inventariante designado.

Entretanto, a diligência não foi cumprida nos termos propostos, haja vista, à fl. 511, que se intimou Pedro André Barbosa a apresentar apenas documento de identificação.

Por conseguinte, o julgamento foi convertido, novamente, em diligência para que fosse providenciada a juntada do documento que comprovasse que Paulo André Pedrosa -

signatário do Recurso Voluntário - detinha poderes para representar o espólio, seja a designação de Paulo André Pedrosa como inventariante ou mesmo o instrumento de procuração assinado pelo inventariante designado.

Tendo em vista que o Contribuinte não atendeu à solicitada intimação (nº 1609/2012 -fl. 523), bem como se verificou que a correspondência não foi encaminhada para o endereço do signatário do Recurso Voluntário – Sr. Paulo André Pedrosa, o julgamento, outra vez, foi convertido em diligência para que o Sr. Paulo André Pedrosa - signatário do Recurso Voluntário – fosse intimado, no endereço atualizado perante a Secretaria da Receita Federal, a comprovar que detinha poderes para representar o espólio mediante juntada do instrumento hábil de representação, seja a designação de Paulo André Pedrosa como inventariante ou mesmo o instrumento de procuração assinado pelo inventariante designado.

Em decorrência do procedimento de diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 534/539.

À fl. 535, foi juntado o instrumento de procuração, datado de 13/05/2013; em nome de Paulo André Pedrosa (procurador), outorgado por Ana Catarina Pedrosa, inventariante do espólio de Ovídio Pedrosa, conforme “Escritura de Inventário, com Partilha de Bens”, às fls. 536/539.

No contexto presente nos autos e em observância aos princípios do processo administrativo tributário, especialmente o do informalismo, o Colegiado considerou que o recorrente procedeu à correção do vício de representação, anexando, ainda que intempestivamente, a procuração ao processo administrativo, com o que restaram ratificados os atos praticados anteriormente.

De acordo com a Resolução de fls 541/544, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a quebra de sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601314).

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em sede de recurso, foram reiterados os argumentos de defesa expendidos na peça impugnatória.

Preliminarmente é de se rejeitar a suscitada nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, eis que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas pela oportunidade que teve o Contribuinte de examinar o processo e dele obter cópia, bem como de apresentar as razões contidas na impugnação e no recurso.

Ademais, a solicitação para que houvesse audiência para a oitiva de testemunhas para esclarecer a origem dos depósitos ocorridos não encontra amparo na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Quanto à exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao Contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, da origem dos recursos. Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do Recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Relativamente à tese defendida quanto à tributação dos depósitos bancário, é de se observar a Súmula CARF nº 26, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Da análise dos autos, verifica-se que o Contribuinte não logrou comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, a origem dos depósitos bancários que transitaram em contas bancárias de sua titularidade. Isto é, o Recorrente não apresentou documentos que comprovassem a origem dos depósitos bancários, consoante suas justificativas, quais sejam:

- A excessiva movimentação bancária decorre de operações financeiras ordinárias, empréstimos de dinheiro a familiares, amigos e conhecidos, recebimento dessas quantias das referidas pessoas, além de valores recebidos em razão da prática costumeira de apostas entre amigos (carteado) e apostas sobre resultados de jogos esportivos e até mesmo pleitos eleitorais", sem que obtivesse lucro por meio dessas atividades;

- Foi presidente do Monte Alegre Futebol Clube de São José dos Campos, onde corriqueiramente jogava cartado, fazendo apostas, sendo esse um dos motivos da grande quantidade de cheques movimentados nas suas contas.
- Acrescentou ainda que, nos últimos anos, em função de jogar baralho compulsivamente, veio a perder vultosas quantias de dinheiro em apostas, tendo um prejuízo considerável, sendo socorrido várias vezes para saldar suas dívidas.

Como bem salientou a decisão recorrida, a presidência do clube Monte Alegre Futebol Clube de São José do Campos (documentos de fls. 398/402)³, nada acrescenta quanto à comprovação da origem dos referidos créditos assim como as certidões provenientes dos Cartórios de Registro de Imóveis de fls. 447/452.

Assim, escoreito o procedimento fiscal, sujeitando-se o Contribuinte ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin